



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

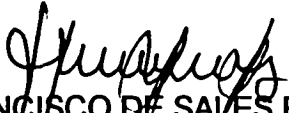
cleo5

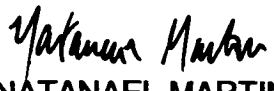
Processo nº : 10305.000538/98-11
Recurso nº. : 120.233
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : POLSTEAM AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 de outubro de 1999.
Acórdão nº. : 107-05.775

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INADMISSIBILIDADE. Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos quando a declaração retificadora é apresentada após ter sido o contribuinte notificado do lançamento suplementar, mormente quando o contribuinte não demonstra o suposto erro cometido na declaração que pretendia retificar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLSTEAM AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº. : 10305.000538/98-11
Acórdão nº. : 107-05.775

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº. : 10305.000538/98-11
Acórdão nº. : 107-05.775

RELATÓRIO

POLSTEAM AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/69, da decisão prolatada às fls. 50/53, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 34.

O lançamento ora guerreado teve origem na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1994, onde foi apurado valor do adicional do imposto de renda menor do que o estabelecido no artigo 10 da Lei nº 8.541/92.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/02, em 04/05/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO: 1994
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

Após a notificação do lançamento é vedada a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte que vise a redução ou exclusão de tributo, salvo comprovação de erro de fato no preenchimento do formulário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Processo nº. : 10305.000538/98-11
Acórdão nº. : 107-05.775

Ciente da decisão de primeira instância em 07/06/99 (A.R. fls. 56-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 07/07/99, onde reforça os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10305.000538/98-11
Acórdão nº. : 107-05.775

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS – RELATOR

Como visto no relatório, a recorrente foi autuada através de procedimento revisional da declaração de rendimentos, em 03/04/98, conforme faz prova a ciência do próprio auto de infração, na qual foi detectada a apuração a menor do adicional do imposto de renda.

Posteriormente, em 04/05/98, a interessada impugnou o feito, sob a alegação de haver cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos tempestivamente apresentada e faz a juntada da declaração retificadora (fls. 39/46).

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma, como pretende a recorrente.

No âmbito do processo administrativo fiscal não cabe pedido de retificação sumária de declaração de rendimentos, pois o mesmo deve ser formulado à autoridade competente antes de qualquer notificação de lançamento ou início de procedimento de ofício contra o contribuinte, conforme dispõe o artigo 147 do Código Tributário Nacional *verbis*:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir

Processo nº. : 10305.000538/98-11
Acórdão nº. : 107-05.775

tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Além disso, a recorrente não provou a existência de erro material na declaração de rendimentos originalmente apresentada.

Portanto, não se admite a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, depois de lavrado o auto de infração, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


NATANAEL MARTINS